

DENÚNCIA N. 875708

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 2012

DENUNCIANTE: Trivale Administração Ltda., representada por Ronald Paiva Mattar

DENUNCIADO(S): Gantus Nasser, Marco Antônio Gomes de Carvalho

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – VISITA TÉCNICA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INCABÍVEL NO CASO EM COMENTO – OMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – EXIGÊNCIA DO ART. 27, V, C/C O ART. 29, V, DA LEI N. 8666/93 – IRREGULARIDADE – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1) A visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

2) Os atributos do objeto do Pregão Presencial sob exame não impõem a realização de visita técnica e consequente emissão de atestado comprobatório dessa vistoria local para efeito de habilitação no certame. Em face das particularidades do serviço pretendido, uma declaração subscrita pelo licitante responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da imperícia ou da má execução substituiria a contento a utilidade e o propósito da visita técnica.

3) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - deve ser exigida em todos os processos licitatórios para fins de habilitação a teor do disposto no art. 27, inciso V, c/c o art. 29, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

4) Julga-se procedente a denúncia, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., relatando a ocorrência de possível irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 012/2012 – Processo Licitatório n. 023/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota por meio da disponibilização de *software* em ambiente *web* e de rede credenciada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos do Executivo Municipal.

A denunciante alegou que o instrumento convocatório continha irregularidade no subitem 12.5.2 relativa à exigência de realização de visita técnica e, em consequência, da apresentação de atestado de vistoria local, desnecessário na sua perspectiva para efeito de habilitação dada às especificidades do objeto e por violar o princípio da competitividade.

Ao final, depois citar doutrina e jurisprudência, a denunciante pediu a suspensão liminar do certame, medida indeferida ante a ausência de prazo suficiente para verificar a plausibilidade abonadora de suas alegações.

Instada a se manifestar, a 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM produziu o estudo técnico de fls. 210/221, conclusivo quanto à improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a princípio, manifestou-se às 223/229, não anotando irregularidades, porém entendeu que seria o caso de se citar os responsáveis para apresentação de defesa.

Por força do despacho de fls. 230/233 os autos retornaram ao Órgão Ministerial para especificação das cláusulas editalícias irregulares ou para emissão de parecer conclusivo, donde o *Parquet* de Contas exarou o parecer de fls. 234/244, no qual entendeu que “a previsão de vistoria prévia deve ser justificada como imprescindível, devendo ser demonstrada que a referida exigência é indispensável e seu porquê” e apontou 02 (duas) irregularidades, quais sejam, irregularidade na ausência de CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e falta da minuta de contrato como anexo do edital.

Regularmente citados, o Prefeito Municipal de Paraguaçu, Sr. Gantus Nasser, e o Pregoeiro, Sr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, apresentaram a defesa e os documentos de fls. 249/316, submetidos à análise do Órgão Técnico, que, nos termos do relatório de reexame de fls. 318/323, concluiu que é irregular a obrigatoriedade de vistoria prévia por parte dos licitantes e a falta de exigência de CNDT.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer de fls. 324/333 opinando pela: (i) irregularidade do certame; (ii) aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis; (iii) expedição de recomendação ao atual gestor para que elida as irregularidades verificadas nos novos procedimentos licitatórios deflagrados para a obtenção do mesmo objeto do Pregão em exame.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Exigência de visita técnica como condição de habilitação

À vista dos fatos denunciados às fls. 01/08 e depois do envio das fases interna e externa do Pregão Presencial n. n. 012/2012 o Órgão Técnico entendeu pela improcedência da denúncia e o fez nos seguintes termos:

Após a análise da documentação e argumentações apresentadas pelo Denunciante e pelo Denunciado e de acordo com o art. 30, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, as exigências do Edital quanto à visita técnica ao local em que seriam prestados os serviços para vistoriar os veículos, no intuito de levantar todas as informações que não estejam contidas no Edital e seus Anexos, estão de acordo com a lei e com as especificidades do objeto de modo a evitar danos futuros à Administração Pública.

O Órgão Ministerial discordou da manifestação técnica e anotou a irregularidade ora em exame, como segue:

Diante do exposto, a previsão de vistoria prévia deve ser justificada como imprescindível, devendo ser demonstrada que a referida exigência é indispensável e seu porquê, em correta execução do objeto licitado, a fim de que não permaneça como um sucedâneo restritivo de competitividade, configurando grave violação aos *arts. 3º da Lei n.º 10.520/02, c/c art 3º da Lei Geral de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Carta Magna*, vez que, ao que nos parece, pode facilmente ser substituída pela mera declaração do licitante, de que possui pleno conhecimento das condições da prestação dos serviços, sendo suficiente para rebater eventuais alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por futuras revisões contratuais.

Em sua peça de defesa os responsáveis aduzem que as particularidades do objeto induzem a exigência de visita técnica, imprescindível para que os licitantes conheçam o estado de conservação dos veículos, cuja fabricação remonta às décadas de 60 a 90.

Sustentam, igualmente, que há fatores que influenciam os custos operacionais dos licitantes que refletiriam no balizamento da formação do preço proposto no certame “sob pena da Administração assumir um risco exponencial de inexecuibilidade do futuro contrato”. E recorrem à doutrina de Marçal Justen Filho e a decisão do TCU – Tribunal de Contas da União que confirmariam a necessidade da inspeção *in loco* para que a Administração se resguarde ante eventuais arguições de dificuldades imprevistas na execução do objeto.

O Órgão Técnico, não acolheu as razões da defesa e concluiu que é irregular a obrigatoriedade da visita técnica.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, entendeu que a defesa apresentada não é suficiente para elidir a convicção inicial formada sobre a matéria.

Análise

A princípio, a Unidade Técnica entendeu que a Denúncia era improcedente, mas ao analisar os argumentos apresentados pelos defendentes em face do apontamento ministerial reconsiderou sua posição amparada nos seguintes fundamentos:

[...].

O Tribunal de Contas da União considerou abusiva algumas vezes a exigência de vistoria prévia e entende ter sido substituída por uma declaração do licitante de que possui conhecimento das condições dos serviços a serem prestados, diminuindo os riscos da Administração de assumir um futuro contrato inexecuível.

O acórdão do TCU nº 906/2012, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012, destaca:

“(...) Abstenha-se de inserir em seus instrumentos licitatórios a obrigatoriedade de comparecimentos ao local das obras, quando por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, da Lei 8.666/93, sendo **suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.**”

No caso em comento, a leitura dos autos não nos possibilita identificar a complexidade necessária a justificar a vistoria dos veículos pelas empresas licitantes, principalmente pelo fato de a

execução do contrato ser realizadas nos estabelecimentos credenciados do Licitante-vencedor, junto aos veículos listados no Anexo I – Termo de Referência, fls. 154/156, com a devida descrição do ano, modelo, marca, tipo de combustível.

Portanto, considera-se irregular a obrigatoriedade de vistoria técnica aos licitantes. (Destaque do texto)

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou conclusivamente às fls. 324/333 pela procedência da Denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, destacando-se o seguinte trecho:

[...] a utilização da visita técnica deve ser ponderada com os demais princípios basilares da licitação, tais como, isonomia, ampla participação no certame, obtenção da proposta mais vantajosa, dentre outros, somente podendo ser exigida dentro dos limites da razoabilidade, a fim de que não venha limitar o universo de competidores, acarretando ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

[...].

[...], nos instrumentos convocatórios não podem ser inseridas cláusulas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo de licitantes.

No edital em comento, percebe-se que a execução do contrato seria realizada em estabelecimentos credenciados do licitante-vencedor, junto aos veículos listados no Anexo I – Termo de Referência (fls. 154/156).

Pela simples leitura dos autos, não é possível identificar complexidade necessária a justificar a vistoria dos veículos pelas empresas licitantes, principalmente pelo fato de os veículos estarem todos devidamente listados no Termo de Referência (fls. 154/156), com a devida descrição do ano, modelo, marca e tipo de combustível. Logo, a visita técnica poderia facilmente ser substituída pela mera declaração do licitante, de que possuía pleno conhecimento das condições da prestação dos serviços, sendo inclusive suficiente para rebater eventuais alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por futuras revisões contratuais, obtendo o mesmo resultado.

Nesse contexto, a previsão de vistoria técnica deveria ter sido justificada como imprescindível, ou demonstrado que a referida exigência era indispensável para a correta execução do objeto licitado, a fim de que não permanecesse como um sucedâneo restritivo de competitividade, configurando grave violação ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c art. 3º da Lei Geral de Licitações, e art. 37, inc. XXI da Carta Magna.

O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, considerou abusiva a exigência de vistoria prévia, [...].

[...].

Esse Tribunal também se pronunciou sobre a matéria, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro

Substituto Licurgo Mourão, nos autos da Denúncia nº 912.205, na Sessão da Segunda Câmara de 03/4/2014, *in litteris*:

[...] a legislação de regência autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Sobre a finalidade da realização de visita técnica o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Contudo, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

[...].

Assim, admite-se que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, **no entanto, essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações**

contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, como se dá em caso de data única. [...] (grifo nosso).

Desse modo, a exigência de vistoria prévia no caso como requisito de habilitação mostrou-se restritiva à ampla competitividade no certame.

O artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, prescreve que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir a comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, **desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.** (Grifo nosso)

Nesse sentido deliberação desta Corte sobre o assunto em tela.

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. [...]. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante ‘quando exigido’, de modo que **o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado.** O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece a elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, ‘porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação’ (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação [...].¹ (Grifo nosso)

Acerca da visita técnica leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução,

¹ BRASIL. Tribunal de Contas. Licitação n. 696088. Relator: Conselheiro Moura e Castro. Belo Horizonte, 20 set. 2005. Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/301>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.²

Ao me alinhar às manifestações técnica e ministerial, acredito que os atributos do objeto do Pregão Presencial n. 012/2012 não impõem a realização de visita técnica e consequente emissão de atestado comprobatório dessa vistoria local para efeito de habilitação no certame. Com efeito, o serviço de gerenciamento de frota, incluindo a disponibilização de *software* em ambiente *web* e rede credenciada, não se revela complexo, tanto que a Administração utilizou a modalidade Pregão para o procedimento licitatório.

Ademais, a visita técnica nada acrescentaria para o conhecimento do objeto pelos interessados, pois os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, como bem observado pela Unidade Técnica e ratificado pelo *Parquet* de Contas, serão prestados nos estabelecimentos credenciados pelo licitante vencedor do certame.

Por outro lado, verifico da ata de fl. 87 que ao tempo da realização da sessão do Pregão ocorreu ao certame apenas 01 (um) licitante, sediado em Alfenas, cidade limítrofe ao ente promotor da licitação,³ o que demonstra que a exigência de visita contribuiu para limitar o universo de competidores em face do ônus que deveriam ser suportados por aqueles cujos estabelecimentos se situassem em locais distantes de Paraguaçu, que teriam de arcar com gastos de deslocamento e eventual estadia para a realização da inspeção local sem a garantia de lograr êxito no certame.

Ademais, em face das particularidades do serviço pretendido, uma declaração subscrita pelo licitante responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da imperícia ou da má execução substituiria a contento a utilidade e o propósito da visita técnica.

Essa declaração também seria suficiente o bastante para, de um lado, resguardar a Administração e, de outro, garantir aos concorrentes a elaboração de uma proposta consistente, firme e séria de modo a que o objeto disputado, quanto ajustado, fosse executado no nível de excelência e responsabilidade requerido e sem os embaraços advindos da imputação de eventuais riscos que competem exclusivamente ao contratado.

Pelo exposto, considero irregular a exigência de visita técnica e a expedição de atestado nesse sentido para efeito de habilitação técnica no certame prevista no subitem 12.5.2 do edital do Pregão Presencial n. 12/2012 por ser contrária aos princípios da isonomia e da competitividade, nos termos da fundamentação supra.

2 - Da Falta de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aditou a Denúncia e indicou que “o instrumento convocatório deixou de elencar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que encontra amparo com o advento da Lei Federal n.º 12.440/11, que ocasionou nas alterações dos arts. 27 e 29 da Lei n.º 8.666/93”.

Em sua peça de defesa os responsáveis, em síntese, sustentam que a falta de imposição da CNDT decorreu de uma falha da Administração, a qual costumeiramente exigiria tal certidão noutros procedimentos licitatórios, e que na licitação em pauta a empresa vencedora apresentou regularidade quanto aos débitos trabalhistas, consoante documento inserto na fl. 110 do procedimento licitatório, correspondente à fl. 96 dos presentes autos.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 395.

³ Alfenas é vizinha de Paraguaçu. Informação disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paragua%C3%A7u_%28Minas_Gerais%29>. Acesso em 26/03/2015.

O Órgão Técnico rechaçou as alegações da defesa e concluiu que deve ser mantida a irregularidade anotada pelo Órgão Ministerial, que não alterou seu entendimento inicial ao proferir o parecer de fls. 324/333.

Análise

O art. 27, inciso V, c/c o art. 29, inciso V, da Lei n. 8.666/93, dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...].

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá, em:

[...].

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. (Grifo nosso)

A falha aduzida pelos defendentes não tem o condão de afastar a irregularidade anunciada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A propósito, em Consulta formulada sobre a obrigatoriedade da apresentação da CNDT para efeito de habilitação nas licitações esta Casa assim se pronunciou:

A fim de responder à primeira indagação, se a referida certidão é exigível para todos os processos licitatórios, considero plausível refletir acerca da origem da alteração consignada nos arts. 27 e 29 da Lei de Licitação.

Nesse sentido, vale lembrar que o anteprojeto que resultou no texto da Lei nº 12.440/2011, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra - vislumbrou na CNDT um mecanismo relevante para a efetividade da regularidade trabalhista. Afinal, sendo o crédito trabalhista prioritário este deveria ter ao menos tratamento semelhante ao dado aos créditos fiscais.

O embasamento primeiro à exigência da comprovação da regularidade trabalhista é o fato de que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tem, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras, que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

A regra privilegia, portanto, os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independente do objeto da contratação.

Ademais disso, é preciso reconhecer que a diretriz adotada quanto à exigência de regularidade trabalhista pode e deve funcionar como fomento à proteção dos direitos trabalhistas.

Com essas considerações, respondo à primeira indagação do Consulente para informar-lhe que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - deve ser exigida em todos os processos licitatórios.⁴ (Grifo nosso)

Assim, considero irregular a falta de exigência da CNDT para fins de habilitação por violar o disposto no art. 27, inciso V, c/c o art. 29, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

3 - Da falta de minuta de contrato como anexo do edital

O Órgão Ministerial acresceu à Denúncia a irregularidade acerca da ausência da minuta de contrato como anexo do edital.

Os responsáveis articulam que não procede o apontamento ministerial ao fundamento de que o anexo com a minuta contratual consta do edital às fls. 20/29 do procedimento licitatório, correspondente às fls. 307/316 dos presentes autos.

O Órgão Técnico entende que assiste razões aos responsáveis e, portanto, que o apontamento pode ser desconsiderado, ao passo em que o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

Análise

Ao compulsar os autos verifico que o edital do Pregão Presencial n. 12/2012 possui minuta contratual como anexo, fls. 307/316.

Assim, consoante manifestação do Órgão Técnico, acolho a defesa para desconstituir o apontamento ministerial.

VOTO

Pelo exposto, **julgo procedente a Denúncia** e considero irregulares:

- o subitem 12.5.2 do edital do Pregão Presencial n. 12/2012 por condicionar a qualificação no certame à expedição de atestado comprobatório de visita técnica, porquanto tal injunção não guarda pertinência com o objeto do certame e, por conseguinte, restringiu o caráter competitivo da licitação e;

- a falta de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para fins de habilitação por violar o art. 27, inciso V, c/c o art. 29, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

Com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, **voto, ainda, pela aplicação de multa** no valor individual de 1.000,00 (mil reais), aos Senhores Gantus Nasser e Marco Antônio Gomes de Carvalho Prefeito Municipal e Pregoeiro à época, respectivamente, ambos subscritores do edital.

Recomende-se aos atuais gestores que condicionem a realização da inspeção local e a emissão de atestado de visita técnica para efeito de habilitação desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e insiram nos instrumentos convocatórios a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT como condição para habilitação nos certames.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas. Consulta n. 863637. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Consulente: Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça. Belo Horizonte, 5 set. 2012. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/863637>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a denúncia e considerar irregulares: - o subitem 12.5.2 do edital do Pregão Presencial n. 12/2012 por condicionar a qualificação no certame à expedição de atestado comprobatório de visita técnica, porquanto tal injunção não guarda pertinência com o objeto do certame e, por conseguinte, restringiu o caráter competitivo da licitação e; - a falta de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para fins de habilitação por violar o art. 27, inciso V, c/c o art. 29, inciso V, da Lei n. 8.666/93. Com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam multa no valor individual de 1.000,00 (mil reais), aos Senhores Gantus Nasser e Marco Antônio Gomes de Carvalho, Prefeito Municipal e Pregoeiro à época, respectivamente, ambos subscritores do edital. Recomendam aos atuais gestores que condicionem a realização da inspeção local e a emissão de atestado de visita técnica para efeito de habilitação desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e insiram nos instrumentos convocatórios a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT como condição para habilitação nos certames. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo

Plenário Governador Milton Campos, 12 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MGM